



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 12199-05.2017.5.15.0038

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/cvg/nt

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 450 DESTA CORTE. Hipótese em que o reclamado pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-ED-Ag-AIRR-12199-05.2017.5.15.0038**, em que é Embargante **MUNICÍPIO DE JOANOPOLIS** e Embargado **NELSON JOSE CREMASCO**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, que alega omissão ao acórdão desta 2ª Turma de fls. 340/343, que negou provimento ao agravo da parte reclamada.

Embargos de declaração regularmente processados, são levados a julgamento na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

1 - FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 450 DESTA CORTE.

A embargante defende a existência de circunstância juridicamente relevante cujo efeito, segundo precedentes desta Corte posteriores à edição da Súmula 450 do TST, seria a não incidência do referido Verbete Sumular, caracterizando sua aplicação irregular pela origem.



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 12199-05.2017.5.15.0038

Esta C. Turma negou provimento ao agravo do reclamado.
Estes foram os fundamentos:

“1 – FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 450 DESTA CORTE.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo colegiado. Argumenta, em suma, que a decisão monocrática merece reforma, pois os óbices das Súmulas 126, 333 e 450 desta Corte não se aplicam na hipótese dos autos, como conclui a decisão ora agravada. Afirma, em síntese, que não é incontroverso nos autos que as férias do reclamante foram quitadas fora do prazo do art. 145 da CLT.

Analiso.

A decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento está assim fundamentada:

“Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/11/2018; recurso apresentado em 23/01/2019).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Férias.

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 450 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

Acrescento que o v. acórdão não adotou tese específica sobre a aplicação do artigo 468, da CLT, no particular, o que também inviabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que incumbia ao recorrente a interposição dos necessários embargos de declaração. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 297 do C. TST.

CONCLUSÃO



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 12199-05.2017.5.15.0038

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas “Férias - atraso na quitação”, emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 333 e 450, do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Verificado que o pagamento da remuneração das férias não observou o prazo previsto em lei, faz jus o reclamante ao pagamento em dobro da parcela, conforme estabelece a Súmula n.º 450, in verbis:

"FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRO DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."

Estando, portanto, a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, nos termos da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se."

Verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a Súmula 450 desta Corte, visto que o TRT, ao analisar as provas dos autos, registrou que na hipótese "não há controvérsia nos autos acerca do pagamento das férias reclamadas a destempo, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 145 da CLT.", premissa insuscetível de revisão nesta instância extraordinária (Súmula 126 do TST), conforme ressaltou a decisão monocrática.

Nesse contexto, portanto, não merece reparos a conclusão da decisão agravada de que estando a decisão recorrida em sintonia com súmula desta Corte, incidem na espécie os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, restando afastadas as alegações jurídicas da parte.

Nego provimento ao agravo."

Analiso.

Não há omissão a ser sanada, na medida em que ficou consignado que o pagamento da remuneração das férias não observou o prazo previsto em lei, fazendo jus a reclamante ao pagamento em dobro da parcela, conforme estabelece a Súmula 450 desta Corte.

Firmado por assinatura digital em 03/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 12199-05.2017.5.15.0038

A decisão está de acordo com a Súmula 450 desta Corte, portanto ilesos os artigos indicados como violados.

Como expressamente referido no acórdão embargado (fl. 340/343), todos os dispositivos legais, constitucionais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as questões ventiladas, restando, portanto, prequestionados. Evidencia-se a intenção da embargante de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que são cabíveis nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC, o que não se verifica no caso vertente.

Rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 3 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora